



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4008/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2017/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DENOMINA "PRAÇA ALCEBIADES CORREA DE MELO" A PRAÇA EXISTENTE NA TRAVESSA CÂNDIDO BORSATO, EM FREnte AO N.º 901, ALTO BOA VISTA, BAIRRO CASCATINHA, 2º DISTRITO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Marcelo Chitão*, o qual denomina "Praça Alcebiades Correa de Melo" a praça existente na Travessa Cândido Borsato, em frente ao nº 901, Alto Boa Vista, Bairro Cascatinha, 2º Distrito de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Marcelo Chitão, tem por objetivo denominar "Praça Alcebiades Correa de Melo" a praça existente na Travessa Cândido Borsato, em frente ao nº 901, Alto Boa Vista, Bairro Cascatinha, 2º Distrito de Petrópolis.

Justifica o autor que o presente projeto “tem por objetivo fazer uma justa homenagem ao Sr. Alcebiades Correa de Melo, que nasceu em 31 de agosto de 1950 em São José do Vale do Rio Preto, Rio de Janeiro, e nos deixou no ano de 2013.

Alcebiades, ou "Alce" como era conhecido pelos amigos, deixou um legado marcante na comunidade do Alto Boa Vista, onde viveu parte de sua vida ao lado de sua esposa, Joana Dar'c França de Melo, e seus dois filhos. Foi um homem apaixonado por festividades, futebol e, em especial, pelo Fluminense.

Ao longo dos anos, Alcebiades dedicou seu tempo e esforços para incentivar o futebol local e promover diversas comemorações que ficaram gravadas na memória dos moradores. Sua energia festiva contagiava a todos, e suas piadas e risadas eram uma marca registrada de sua personalidade.

Mas não era apenas sua alegria contagiante que fazia de Alcebiades uma pessoa especial. Ele era querido por todos e sempre esteve disposto a ajudar de alguma forma. Sua generosidade e espírito de solidariedade eram evidentes em todas as suas ações.

Em toda a sua história, Alcebiades nunca escondeu seu amor pelo bairro, e sempre dizia com orgulho: não existe Boa Vista melhor que esta. Sua devoção pela comunidade, juntamente com sua personalidade

animada e generosa, fez dele uma figura inesquecível".

Conforme a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu **Art. 16, § 1º**, inciso **XI** e **§ 3º**, compete ao Município ordenar seu território, segundo o interesse local e o bem-estar de sua população. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

XI - Estabelecer normas de edificação, de condomínio, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, tanto o Executivo quanto a Câmara Municipal têm competência normativa concorrente para Legislar sobre denominação de vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, a matéria em questão foi alvo de decisão em sede de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237 no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual assentou a existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes.

No julgamento do (RE) o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, explicou que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local. Vejamos:

"...DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se."

De tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 28 de junho de 2023

OCTAVIO SAMPAIO

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

O. Sampaio
GIL MAGNO
Vogal

Mauri *maur* *fundação*
DR. MAURO PERALTA
Vogal

D *DP* *DP*
DOMINGOS PROTETOR
Vogal